

A TESSITURA DO GÊNERO CIENTÍFICO "RESENHA CRÍTICA" NO CURSO DE DIREITO DA UNOESC XANXERÊ

Rossaly Beatriz Chioquetta Lorenset

Erickson Rodrigues do Espírito Santo

Lucas Hiroshi Itikava

Pedro Henrique Fiorentin Colatto

RESUMO

Esta atividade de socialização de resenhas críticas se propõe a transpor as paredes da Universidade para estar ao alcance da comunidade acadêmico-científica; foram produzidas por acadêmicos da 4ª fase de Direito da Unoesc Xanxerê. O objetivo é dar visibilidade ao conhecimento construído a partir da esfera da sala de aula on-line, em encontros virtuais, pois, com os desafios impostos pela Covid-19, as aulas foram mediadas pela tecnologia. No componente Português aplicado ao Direito solicitou-se a leitura de artigos científicos da área jurídica, buscando ampliar o repertório de leitura dos acadêmicos e estabelecer diálogo interdisciplinar. A publicação ora proposta contribui com a disseminação do conhecimento produzido na Unoesc e com a qualificação dos acadêmicos deste curso.

Resenha crítica do artigo científico intitulado “O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos”

Autores da resenha crítica: Erickson Rodrigues do Espírito Santo,  
Lucas Hiroshi Itikava e Pedro Henrique Fiorentin Colatto

Dentro de uma perspectiva jurídica, no que tange ao poder judiciário e à sua autonomia disciplinar, em uma análise de possível interferência de poder, elabora-se aqui resenha acerca do artigo “O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos”, escrito por Suelen Weber, publicado na Revista Direitos Fundamentais & Democracia, volume 13, número 13, situado dentre as páginas 305 a 324, do ano de 2013.

A autora do artigo científico é doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos; mestra em Direito Público pela Unisinos; bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Suelen Weber é Ex-Juíza Leiga e Conciliadora Criminal nos Juizados Especiais e advogada.

Conforme exposto no artigo, torna-se nítido para a ciência jurídica que os atos da administração pública são instituídos pela vontade do agente de modo que realize por meio desse a função executiva. Nessa linha de raciocínio, a autora cita Meireles (2016): “tais atos, por sua natureza, conteúdo e forma, diferenciam-se dos que emanam do Legislativo (leis) e do Judiciário (decisões judiciais), quando desempenham suas atribuições específicas de legislação e jurisdição”.

Na mesma linha de pensamento, a autora do artigo continua conceituando o ato administrativo e o diferenciando do ato jurídico tendo como pressuposto a finalidade pública. Numa esfera de atos, os elementos dotados de vinculação ou discricionariedade vêm, com o passar dos anos, sofrendo com a interferência do Poder Judiciário: por meio do controle

jurisdicional, suspende a eficácia desses, visando, assim, a resguardar os direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, em uma relação hermenêutica se traz à baila o embasamento histórico no que se refere este artigo ora resenhado. Há necessidade de análise paralela no tocante à interferência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, dando atenção a um suposto abuso por parte do poder que fiscaliza, tendo em vista que o impetrado tem a livre escolha por se tratar de ato administrativo do Poder Executivo. A ação tomada pelo poder é dotada de autonomia para manifestar-se por meio de sua vontade, visto que o princípio da legalidade o torna substancialmente forte para atribuir determinada validade, tendo como lição que cada ato deve ser regido pela lei.

Nessa perspectiva, a autora cita Parada (2013) que, nessa linha da exegese, surge uma tendência natural de consentir e incentivar a adoção de meios de solução de conflitos extrajudiciais, entre os quais se destacam a mediação, conciliação, a arbitragem e a outras formas de procedimentalização da autotutela administrativa que envolvem agentes, órgãos e instâncias capazes de pacificar controvérsias de forma tempestiva, conferindo-lhes resolução técnica pertinente, com aumento da legitimidade e menor custo.

Seguindo na linha de raciocínio da autotutela, dentro do ordenamento jurídico do Direito Administrativo Brasileiro, determinado mecanismo funciona com o objetivo de fiscalizar os deveres da atividade pública, assim como rever seus atos tendo como amparo substancial nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, que versam no tocante ao controle interno.

Portanto, partindo de um ponto de vista analítico, o papel da autotutela administrativa não é somente uma garantia da administração pública, mas, também, visto como um limite de atuação por parte do judiciário dentro do âmbito dos Poderes, para que, assim, garanta a separação homogênea prevista na Constituição Federal. Logo, a função por parte da Administração Pública é, por excelência, a de organizar a

prestação da atividade pública, alcançando os objetivos de um dever-poder no que tange à entrega da tutela por parte do cidadão.

Destarte, adentrando no quesito da autotutela administrativa, para realizar um paralelo com o assunto em pauta, um belo exemplo em que a Administração Pública e o Judiciário atuam é por meio do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, por meio do chamado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) realiza a fiscalização de determinados atos.

O compromisso de ajustamento de conduta é lavrado em termo, e nele se contém obrigação de fazer ou não fazer; é ele tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, e, mediante esse instrumento, o causador de dano a interesses transindividuais se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

Feita a observação no que concerne ao aparato usado pelo Poder Público para dirimir ações provenientes de vícios em seus atos, a autotutela deveria para tanto ser regra quando se trata de erro por parte do ato, como no caso da discricionariedade da nomeação. Assim, a ferramenta tem como pressuposto uma agilidade no que tange à demora processual, visto o abarrotamento do Judiciário em número de litígios, ficando entendido que o próprio Poder Executivo poderia muito bem antes do controle jurisdicional tomar conta e agir na forma de proteger e também no que se refere a sua autonomia, e organizar-se sem que se tenha a interferência do Poder Judiciário.

As decisões judiciais que visam a suspender os atos oriundos do Poder Executivo, numa perspectiva de Direito devem ser eivadas de mérito e garantias no que se trata de princípios constitucionais regentes da Administração Pública assim como do Judiciário, logo, quando se fala em princípios, nota-se a atenção que ocorre necessariamente à historicidade que se tem por trás de todo entendimento desse elemento. Desse modo, por ora se realiza a análise referente às raízes filosóficas e jurídicas que envolvem

o princípio, devendo averiguar-se se esses são tratados frutos de axiomas capazes de sustentar uma decisão judicial, devendo atentar-se para aquelas decisões jurisdicionais tomadas a partir de decisões baseadas nas convicções pessoais do julgador.

Nessa linha de raciocínio, a autora Webber (2013), destaca que os magistrados têm se utilizado de poderes da discricionariedade, a qual se esconde por detrás de pseudoprincípios, e, que fazem surtir efeito diverso: o Poder Judiciário, quando profere decisões arbitrárias, impossibilita a concretização de Direitos Sociais. Feita determinada ponte para ressaltar a importância de uma decisão principiológica bem fundamentada, por outro lado, se vê a questão que repercute o mérito do ato administrativo, tendo em vista a decisão proferida em suspender a sua eficácia.

Para definir o conceito do mérito a respeito do ato administrativo se necessita primeiramente atentar-se nos preceitos de Meirelles (2016), quando versa sobre o ato administrativo, pois a presença do ato administrativo ocorre toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as consequências ou vantagens do ato, dessa forma o mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.

Isto posto, cabe salientar que o ato proferido pelo Poder Executivo, atendendo todas as suas formalidades de pressupostos elementares, faz que a atividade pública se relacione com os atos de decisões judiciais, nesse ponto Tácito (2005), define que o desvio de poder é, por definição, um limite à ação discricionária, um freio ao transbordamento da competência legal além de suas fronteiras, de modo a impedir que a prática do ato administrativo, calcada no poder de agir do agente, possa dirigir-se à consecução de um fim de interesse privado, ou mesmo de outro fim público estranho à previsão legal.

Todavia, cabe aqui ressaltar que as decisões principiológicas que cercam o controle jurisdicional como um todo fazem valer do conteúdo que

nelas carregam, ou seja, a livre convicção do Magistrado por ora se mostra enfraquecida quando se sustenta em pilares principiológicos (desde que possuam força objetiva). Portanto, para proferir sua sentença e na mesma linha de raciocínio, enfatizando esses aspectos Streck (2009), defende que, na sua concepção, o juiz tem sim suas livres convicções pessoais, assim como, ideologia própria a ser seguida, mas há a necessidade de ele mostrar a fundamentação que aquela decisão se valeu - argumentos de princípios, ao contrário de política, moral ou convicções pessoais.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.266, de 15 de março de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9266.htm). Acesso em: 7 ago. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: Evolução e fragilidades-Atuação do Ministério Público. Revista Direito e Liberdade, v. 1, n. 1, p. 225-246, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.

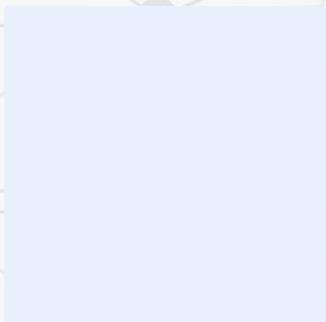
PARADA, André Luis Nascimento. A procedimentalização da autotutela administrativa como meio alternativo de solução de conflitos. REVISTA DA AGU, v. 12, n. 37, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TACITO, Caio. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 242, p. 63-74, out. 2005. ISSN 2238-5177.

WEBBER, S.S. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 13, n. 13, p. 305-324, 2013.

Imagens relacionadas



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte:



Fonte: